



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 26 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.973

Recurso nº 84.452 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente PLATENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Possuindo, a empresa sócios residentes no exterior, não poderá exercer a opção de apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido. A ausência de contabilização das operações sociais justifica o arbitramento do lucro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 26 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/007.940/81-67

RECURSO N.º: 84.452
ACÓRDÃO N.º: 101-72.973
RECORRENTE: PLATENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa PLATENSE LTDA., estabelecida em Manaus, AM. sofreu arbitramento do lucro do exercício de 1980, ano-base de 1979, em virtude de ter feito opção pela declaração com base no lucro presumido, sem estar autorizada para tal, tendo em vista a existência de sócios residentes e domiciliados no exterior.

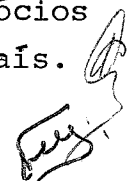
No arbitramento levado a efeito através do Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 28/05/81, o lucro de Cr\$ 4.701.369,00, tributado, foi encontrado, mediante aplicação do percentual de 15% s/a receita bruta de Cr\$31.342.466,00.

Impugnando a exigência a interessada alega que os seus sócios Samuel Sikura e Isidor Green, portadores da Carteira Modelo 19, têm inscrição no C.P.F. e domicílio permanente no País. Por tal razão a empresa poderia optar pelo lucro presumido. Anexa cópias de alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial.

Informado o feito às fls. 17, veio a decisão de 1ª. instância julgando procedente o Auto de Infração, por isso que, do exame do processo verifica-se que os aludidos sócios não residem no Brasil.

Segue-se o recurso de fls. 23/24, onde a recorrente reproduz suas alegações no sentido de convencer que os sócios Samuel Sikura e Isidor Green têm domicílio permanente no País.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Fey', is located to the right of the text 'É o relatório.'.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

O art. 389, § 1º do RIR/80, é bastante claro ao dispor que a opção pela forma de tributação com base no lucro presumido aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas (firmas individuais e sociedades por quotas de responsabilidade limitada) constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País.

No caso dos autos a recorrente prestou ao fisco a seguinte informação: (fls. 2):

"Tendo em vista os termos de sua intimação datada de 06.05.81, levamos ao conhecimento de V.Sa., que os senhores Samuel Sikura e Isidor Green, vivem e residem atualmente, na cidade de Queens - Long Island City - Estado de Nova York - U.S.A. O endereço para correspondência é na 525 Broadway Nova York - 10.012 - Nova York - U.S.A.

Outrossim informamos que os referidos senhores moram e residem fora do Brasil a mais de 10 anos.

Certos de merecermos a vossa atenção, somos gratos subscrevendo-nos,

Atenciosamente.

ass) - PLATENSE LTDA."

Ante tão categórico pronunciamento não seria possível admitir-se que posteriormente viesse a empresa a afirmar que os referidos sócios são domiciliados no Brasil, mesmo porque não respondeu o Termo de Intimação de fls. 7, no sentido de informar se esses sócios entregaram suas declarações de rendimentos do exercí-



Acórdão nº 101-72.973

cio de 1980.

Por outro lado, como muito oportunamente frisou a decisão recorrida, os elementos trazidos à colação não são capazes de mudar o quadro, o que poderia ser feito mediante juntada de cópias dos passaportes dos respectivos sócios, com visto permanente.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.